



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 729/2007
PROCESSO Nº: 2006/6830/500113
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6799
RECORRENTE: BELVA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: I. ICMS. Saída de mercadorias tributadas e registradas de forma irregular. Alíquota reduzida em razão do benefício fiscal concedido em razão da Lei 1.404/03. II. Multa formal. Não entrega de Livro de Inventário no prazo determinado. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, não julgar destacadamente a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por se confundir com o mérito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000936 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 744,66 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 953,27 (novecentos e cinqüenta e três reais e vinte e sete centavos), referente os contextos 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 219,51 (duzentos e dezenove reais e cinqüenta e um centavos), R\$ 11.115,51 (cento e onze mil, cento e quinze reais e cinqüenta e um centavos), R\$ 5.042,50 (cinco mil e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), R\$ 3.475,09 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), referente os contextos 4.1 a 7.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007 o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, porque o contribuinte deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 6.336,23 (seis mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, presumidas pelo saldo de receitas serem inferiores ao saldo das despesas, no valor comercial de R\$ 37.271,95 (trinta e sete mil duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos, relativas ao período de 01.01.02 à 31.12.2002, conforme descrito no **campo (contexto) 4.1.**; deverá recolher ao Tesouro Estadual o valor de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

R\$ 1.375,73 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a multa formal pela falta de apresentação do Livro de Inventário à Coletoria Estadual, no prazo estipulado pela legislação estadual, no valor comercial de R\$ 68.786,47 (sessenta e oito mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme descrito no **campo (contexto) 5.1.**; deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 114,35 (cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos) referente a diferencial de alíquota, no exercício de 2002, conforme descrito no **campo (contexto) 6.1.**; deixou de recolher o ICMS na importância de R\$ 9.158,58 (nove mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) referente a saída de mercadorias tributadas, registradas como isentas ou diferidas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 58.874,00 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais, relativa ao período de 01.01.02 à 31.12.02, conforme descrito no **campo (contexto) 7.1.**

Intimada pessoalmente, em 04/05/2006, a Autuada apresentou impugnação tempestiva, em 19/05/2006 (fls. 38/42), aduzindo:

Preliminarmente, cerceamento ao Direito de Defesa, e Nulidade do Auto de Infração, por incorreta determinação legal, por ser microempresa, sendo, portanto, desobrigada da apresentação de escrituração contábil.

No mérito, aduz que, em razão da nulidade do AI, não se aprofundará, aduzindo, entretanto, o efeito confiscatório da multa.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado **PROCEDENTE**, posto que o Autuado não ilidiu o AI, bem como que para que tenha prerrogativas de ME, o seu requerimento precisa ser deferido, e que o Autuado não apresentou sua inscrição.

Intimada da decisão, em 30.05.2007, apresentou, tempestivamente, Recurso, em 14.06.07 (fls. 53/58), reiterando as alegações apresentadas em Impugnação, bem como que não se houera concedido o benefício da redução de 29,41%, nulificando o AI e cerceando-lhe o Direito de Defesa.

No mérito, aduz que, como produtor rural, possuía isenção fiscal com prazo determinado, até 30 de abril de 2005, bem como que se enquadra como ME, ficando dispensada da apresentação dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS.

Em sua manifestação (fl. 80), a Representação Fazendária opina pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

Em sede de preliminar, entendo que a mesma confunde-se com o mérito, visto que a alegada impropriedade na determinação da infração estaria adstrita a comprovação da Recorrente como Micro Empresa, cuja forma de tributação seria benéfica.

Com relação ao mérito, é de conhecer-se o recurso, e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau.

Da análise dos autos, bem como da documentação juntada, inclusive com a diligência efetuada pelo COCRE, verificou-se que a Recorrente possui o benefício da inscrição como Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, o cálculo do imposto devido merece ser revisto. Isso porque, na sua grande maioria, fora-lhe aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento) quando. Entretanto, como EPP, a alíquota incidente é de 3% (três por cento), incidente sobre a receita operacional.

Portanto, merece guarida a afirmação do Recorrente sobre o benefício de EPP.

Já, com relação à entrega do Livro Inventário, a mesma é obrigatória, eis que a sua faculdade não está elencada no artigo 11, da Lei 1.404/03, sendo o mesmo taxativo, ao afirmar que a dispensa só se aplica aos **Livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS**.

Diante do exposto, voto pelo não julgamento destacado da preliminar de cerceamento ao direito de defesa por se confundir com o mérito e, **no mérito**, pela reforma da decisão de primeira instância, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 2006/000936 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 744,66 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 953,27 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), referente os contextos 7.1 e 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 219,51 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 11.115,51 (cento e onze mil, cento e quinze reais e cinquenta e um centavos), R\$ 5.042,50 (cinco mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), R\$ 3.475,09 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), referente os contextos 4.1 a 7.1, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário